



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.003679/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ALPEDA REPRESENTACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESONERADOS. INEXISTÊNCIA.

O STF pacificou a controvérsia a respeito do direito ao crédito de IPI de operações com alíquota zero, isentas ou não tributadas nos RE 370.682 e 566.891, decidindo que os contribuintes não fazem jus a tal crédito. No âmbito do CARF, a Súmula n. 18 vai no mesmo sentido, consolidando que “a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplica-se a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Juiz de Fora/MG (fls 99 e seguintes), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

*Em julgamento o auto de infração de fls. 75 a 95, lavrado em decorrência da constatação de falta de lançamento do IPI, nas saídas em que o estabelecimento foi equiparado à indústria, e falta de recolhimento e declaração do imposto lançado. Em razão da segunda infração (falta de recolhimento de IPI lançado) os auditores formalizaram a representação fiscal para fins penais, processo 18.471.000418/2004-78, apenso a este processo.*

*A fiscalização procedeu ao levantamento das saídas (vendas) sujeitas à incidência do imposto, com discriminação dos montantes em IPI Lançado e Não Lançado (fls. 41/74) e compensou com os créditos escriturados no RAIFI e em notas fiscais de entradas. Os valores apurados estão consolidados à fl. 9.*

*Em 28/04/2004, a requerente protocolou a impugnação de fls. 103 a 121. Discorda do lançamento efetuado nos seguintes termos, em síntese:*

*a) que a empresa se dedica também a comercialização de produtos adquiridos de terceiros, e que, nessas operações, não ocorre a equiparação a estabelecimentos industrial;*

*b) solicita, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, que o fisco considere também os créditos decorrentes das aquisições de insumos sem destaque do IPI (MP, PI e ME isentos, não-tributados e tributado à alíquota zero), segundo demonstrativo de fls. 122/124 .*

*c) por último, insurge-se contra a ilegalidade da cobrança da Taxa Selic como juros de mora.*

*Visando sanar dúvidas quanto as operações em que o estabelecimento fiscalizado foi equiparado a industrial pelos auditores, foi o processo baixado em diligência por intermédio do despacho de fls. 141/142. Em atendimento, foi elaborada a informação de fl. 143 e foram juntados aos autos os documentos que constituíram os Anexos I, II e III. A contribuinte foi*

*cientificada dos resultados da diligência solicitada (fl. 148) sem, contudo, apresentar razões adicionais a impugnação.*

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG , cuja ementa segue colacionada abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS*

*INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999*

*EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. REVENDAS.*

*Não comprovado nos autos que as vendas de mercadorias são oriundas do retorno da industrialização por encomenda, aliado à existência de aquisições de mercadorias que amparam essas vendas a não Contribuintes do IPI, não há como caracterizar a equiparação, não sendo devido o imposto relativo a essas operações. •*

*ALÍQUOTA APLICÁVEL.*

*Comprovado que a contribuinte tributou suas vendas com base na alíquota aplicável ao produto, vigente a época dos fatos geradores, não há diferença de alíquota a se exigir da empresa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI LANÇADO E NÃO DECLARADO.*

*Deve ser exigido, mediante lançamento de ofício, os valores do IPI destacados nas notas fiscais de saídas, escriturados no RAUPI, mas cujos saldos devedores não foram recolhidos nem declarados em DCTF.*

*TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados a inconstitucionalidade ou legalidade de taxa de juros exigida com amparo em lei vigente.*

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 5 a 29, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, saliento que os valores exonerados pela DRJ (R\$ 1.108.234,32) estão abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo, portanto, recurso de ofício a ser julgado.

Quanto ao mérito, conforme se depreende do relato acima, as questões a serem aqui solucionadas são duas: *i)* o argumento da Recorrente no sentido de que, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, o Fisco deve considerar os créditos decorrentes das aquisições de insumos isentos, não-tributados e tributado à alíquota zero, segundo demonstrativo de fls. 122/124; *ii)* a ilegalidade da cobrança da Taxa Selic como juros de mora.

Com relação aos créditos de IPI, a Recorrente articula que a norma veiculada pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, deve ter seu sentido e alcance extraídos mediante competente processo de interpretação sistemática do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, de modo a se assegurar, na íntegra, o direito aos créditos do imposto decorrentes de aquisições de insumos isentos, não-tributados, ou de alíquota zero, para fins de compensação e abatimento em relação valor da exigência fiscal objeto do auto infração.

Impossível acolher as alegações da Recorrente neste ponto.

O STF pacificou a controvérsia a respeito do direito ao crédito de IPI de operações com alíquota zero, isentas ou não tributadas nos RE 370.682 e 566.891, decidindo que os contribuintes não fazem jus a tal direito ao crédito.

No âmbito do CARF temos a Súmula n. 18, que vai no mesmo sentido:

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Nestes termos, não acolho as razões da Recorrente neste tópico.

No que tange à proposta de inaplicabilidade da taxa Selic, a matéria está consolidada pela no CARF, como se depreende da Súmula n. 4, vazada nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Não há dúvidas, portanto, a respeito a validade do auto de infração quando aplicou a taxa Selic ao débito tributário objeto do lançamento.

### **Dispositivo**

*Ex positis*, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 13708.003679/2008-39  
Acórdão n.º **3402-005.382**

**S3-C4T2**  
Fl. 158

---